



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.001134/2005-31
ACÓRDÃO	3302-014.775 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1996

PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVO.
SÚMULA CARF Nº 91.

Aplica-se o prazo de dez anos contados do fato gerador ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação tácita.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. DECRETO Nº 71.618/72.

A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no sexto mês imediatamente anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocado(a)),

Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar o acontecido até o presente processo, adoto como parte de meu relato o relatório da resolução n. 3302-000.816:

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade, contra o Parecer SEORT PJ nº 253/2005 e Despacho Decisório da DRF/Salvador, que indeferiu o pedido de compensação de créditos relativos a recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS/PASEP, com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos referentes ao PASEP.

2. Consta no Parecer denegatorio que os créditos vinculados aos débitos relacionados no pedido de compensação se referem aos Pedidos de Restituição constantes dos processos nº 10580.002854/2003-51 (16/04/2003, no valor de R\$2.405.766,02) e 10580.001146/2005-65 (08/10/2003 no valor de R\$9.359.794,33), ambos indeferidos, não tendo sido reconhecido o crédito pleiteado em função da preliminar da decadência do direito de pedir, conforme pareceres nº 115 e 169. Com base nas disposições contidas na IN SRF nº 210, de 2002, atualmente contido no parágrafo 10 do artigo 26 da IN SRF nº 460, de 2004, a compensação não foi homologada.

3. Cientificada do Parecer, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que:

- Os dois processos administrativos referidos no parecer foram regularmente contestados e a impugnação aguarda decisão final, por conseguinte, a própria decisão reconhece que existe caso de litispendência, sendo que a impugnação suspende, na forma do art. 151 do CTN a exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível promover ao lançamento, cobrança deste valor enquanto pendentes as reclamações, razão pela qual requer que o processo seja sobrestado;
- Ademais o prazo de decadência para reivindicar o pedido é de 10 e não de 5 anos, como pretende a decisão recorrida, pois ele é contado a partir da Resolução do Senado Federal que julgou inconstitucional a cobrança prévia administrativa ou judicial reivindicando o benefício, com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449;
- Diversas decisões discutiram a natureza jurídica das contribuições ao PIS/PASEP, mas a matéria recebeu interpretação e solução definitiva através do Decreto nº 4.524, de 2 2.002, art.95.1, em decorrência da decisão da Egrégia Câmara de Recursos Fiscais, anexo 1, no julgamento do recurso 104.304, que transcreve;

- Em caso idêntico a matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal que deferiu o crédito relativo ao PASEP pago no mesmo período questionado na mesma demanda (1992/1996), o Estado do Rio Grande do Norte.

O Acórdão 10.123, da 4ª Turma da DRJ/SALVADOR, Sessão de 11 de abril de 2006, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, denegou a solicitação contida na manifestação de inconformidade, recebendo a seguinte ementa (fl. 28):

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador: 14/02/2005
Ementa: COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não há como ser homologada a compensação relativa a créditos contra a União que não apresentem a certeza e a liquidez, comprovadas documentalmente. Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação que se respalde em direito creditório integralmente reconhecido e plenamente exigível.

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Compensação não Homologada

A recorrente interpôs recurso voluntário, reprisando as alegações da manifestação de inconformidade.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Tendo em conta tais fatos, que reputo suficientes, voto por converter o julgamento em diligência para que este processo seja devolvido à DRF de Salvador e seja instruído por aquela unidade da Receita Federal do Brasil com os resultados das diligências dos referidos processos n.ºs 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65 e só então devolvidos a este colegiado para prosseguir o julgamento.

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal juntou ao processo cópia dos acórdãos n.ºs 3302-003.024 e 3302.003.021, respectivamente dos processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65, informando ainda os seguintes parcelamentos cadastrados: 10580.012163/92-15, (débitos parcelados relativos a fatos geradores de 01/1990 a 09/1992), 10580.000824/96-10 (débitos parcelados de 04/1994 a 11/1995), 10580.009598/93-91 (débitos parcelados de 06/1993 a 10/1993 e transferido para o processo 10580.007020/93-08), 10580.004015/94-34 (débitos parcelados de 01/1994 a 04/1994 e transferidos para o processo

10580.007020/93-08), 10580.007020/93-08 (débitos parcelados de 10/1992 a 12/1992) , 10580.007019/93-11 (débitos parcelados de 01/1993 a 05/1993).

Relativamente ao parcelamento 10580.000824/96-10 consta informação de envio à PFN para inscrição, com data de início em 02/06/2004. Os demais constam como encerrado com percentual de amortização de 100%.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Na resolução da quAl foi retirado o relatório assim, foi determinada a seguinte diligência:

Estamos diante de recurso interposto pela Municipalidade de Salvador contra acórdão que manteve a decisão que indeferiu o pedido de compensação de créditos relativos a recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS/PASEP, com fulcro nos Decretos-leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos referentes ao PASEP.

No presente processo não há discussão quanto a existência ou não do direito de compensar, ou se deve ser apontada a decadência do direito de pedir a restituição de valores eventualmente pagos a maior, o que foi matéria desenvolvida e analisada nos processo nºs 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65.

Já se tem decisões nos referidos processos acima, traduzidas nos acórdãos nºs 3302-003.021 e 3302-003.024, restando apontado em seu dispositivo o que segue abaixo:

Frise-se, ainda, que a recorrente mencionou na resposta ao termo de intimação que as seguintes declarações de compensação utilizaram créditos demonstrados nos pedidos de restituição anteriormente mencionados: 10580.004601/200312, 10580.002855/200304, 10580.001864/200370, 10580.000445/200311, 10580.001227/200301, 10580.013402/200214, 10580.012202/200244 e 10580.011634/200238. Assim, a apuração de crédito a restituir deve ser efetuada, considerando os créditos porventura já utilizados nas referidas declarações de compensação, a afim se evitar a duplicidade de utilização do mesmo direito creditório.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando a decadência do pedido de restituição de pagamentos efetuados entre maio/1993 e 1996, vinculados a fatos geradores da contribuição de abril/1993 em diante, ressalvado o direito de a autoridade administrativa apurar a liquidez e certeza do direito creditório, mediante a aplicação da semestralidade prevista no Decreto 71.618/72 até a edição da MP nº 1.212/95.

Como podemos observar do relatório, além dos dispositivos acima transcritos, o este processo guarda estreita relação com aqueles outros, suas decisões,

conclusões e liquidação, motivo pelo qual, pelo menos nesse momento, não há como promover a resolução da presente demanda.

Desta feita, por todo o acima exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem manifeste-se sobre o resultado final dos processos nºs 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65 e seus reflexos na compensação discutida nestes autos.

Realizada a diligência os autos retornaram para julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, Estamos diante de recurso interposto pela Municipalidade de Salvador contra acórdão que manteve a decisão que indeferiu o pedido de compensação de créditos relativos a recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS/PASEP, com fulcro nos Decretos-leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos referentes ao PASEP.

Na última assentada o processo foi convertido em diligência, para que se verificasse a existência de saldo DE créditos a serem compensados no presente processo, uma vez que tais dependeriam da resolução e liquidação dos processos nºs 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65.

O retorno da diligência, por meio de informação fiscal, evidenciou não existir saldo para fazer frente ao pedido de compensação dos presentes autos. Vejamos:



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 3.188/2024, de 9 de Julho de 2024.

Interessado: Município de Salvador, CNPJ: 13.927.801/0001-49

Assunto: Diligência Fiscal

e-Processo nº 10580.001134/2005-31

1. A presente diligência, requerida através da Resolução nº 3302-000.816 (fls.110/113), tem o objetivo de prestar esclarecimentos a 2ªTurma Ordinária da 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no sentido de dar seguimento à apreciação do Recurso Voluntário, fls.33/36, do Acórdão nº 10.123/2006 da 4ª Turma da DRJ/SDR, às fls. 28/31, o qual o contribuinte foi cientificado em 26/05/2006.
2. O processo em questão trata do Declaração de Compensação (DCOMP) nº 04831.78909.130504.1.3.04-8469 (fls.1/5), transmitida em 13/05/2004. Através da Resolução nº 3302-000.816, o CARF converteu o julgamento em diligência e solicitou que a EQAUD/DRFSDR se manifestasse sobre o resultado dos processos 10580.002854/200351 e 10580.001146/200565 e seus reflexos na compensação discutida. Estes são os processos de crédito da DCOMP citada.
3. Diante do provimento parcial dos Recursos Voluntários pelo CARF nos processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146-2005-65, que afastou a decadência dos pedidos de restituição de pagamentos efetuados entre maio/1993 e 1996 e novembro/1993 e 1996 (respectivamente), por conseguinte, afastou a prejudicial de mérito e determinou o retorno dos autos à DRF de origem a fim de fosse apurado a liquidez e certeza do direito creditório dos pedidos de restituição dos processos citados.
4. Por meio do Despacho Decisório EQAUD-DRF-SDR nº 2.265/2024, cientificado em 11/06/2024, o direito creditório pleiteado nos Pedidos de Restituição dos processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146-2005-65 foram indeferidos e as DCOMPs relacionadas, listadas abaixo, foram não homologadas.

Pedido Restituição	Data de Entrega	Período de Apuração	Valor Pleiteado	Valor Deferido
Em formulário	16/04/2003	Abr/1993 a Mar/1996	R\$2.405.766,02	R\$0,00
PER 10820.73723.081003.1.2.04-1564	08/10/2003	Abr/1993 a Mar/1996	R\$9.359.794,33	R\$0,00

DCOMP	Valor total débitos	Processo atribuído PER/DCOMP
21830.11493.250703.1.3.04-3482	R\$ 600.488,37	10580.001140/2005-98
27233.16138.250703.1.3.04-8264	R\$ 710.376,09	10580.001141/2005-32
23142.13037.150803.1.3.04-1041	R\$ 791.153,12	10580.001144/2005-76
27614.74024.150803.1.3.04-3542	R\$ 638.735,69	10580.001142/2005-87
11621.02654.150903.1.3.04-6038	R\$ 791.153,12	10580.001143/2005-21
17016.91001.151003.1.3.04-6996	R\$ 718.149,11	10580.001145/2005-11



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

14388.33401.141103.1.3.04-2643	R\$	670.108,19	10580.001147/2005-18
26295.79714.151203.1.3.04-8805	R\$	776.134,01	10580.001148/2005-54
04737.43947.140104.1.3.04-0418	R\$	700.051,23	10580.001149/2005-07
29023.60512.130204.1.3.04-0034	R\$	700.051,23	10580.001150/2005-23
31038.79227.150304.1.3.04-5546	R\$	559.708,16	10580.001151/2005-78
28502.22818.150904.1.3.04-2825	R\$	782.668,08	10580.001135/2005-85
14640.56236.151004.1.3.04-3570	R\$	850.445,19	10580.001136/2005-20
21477.17014.121104.1.3.04-0500	R\$	897.746,68	10580.001137/2005-74
07777.88319.151204.1.3.04-7048	R\$	801.576,07	10580.001138/2005-19
40896.43906.140105.1.3.04-3900	R\$	504.800,96	10580.001139/2005-63

5. A interessada poderá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 11/06/2024.
6. Assim sendo, após responder todos os itens da diligência, retorno os autos ao CARF.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Henrique Vieira de Sousa
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula. 1815333

Destaco item 4 da informação fiscal:

4. Por meio do Despacho Decisório EQAUD-DRF-SDR nº 2.265/2024, cientificado em 11/06/2024, o direito creditório pleiteado nos Pedidos de Restituição dos processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146-2005-65 foram indeferidos e as DCOMPs relacionadas, listadas abaixo, foram não homologadas.

Desta feita, verifica-se não haver o crédito indicado pela contribuinte para fazer frente ao seu pedido de compensação.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.